



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 1.367/2022

Às Comissões, em 23/08/2022

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO
SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS
42 E 43 DA LEI N.º 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

(X) Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Anotações: - Ofício 152/22 (Prot. 2881/22) solicitando a devolução ao Poder Executivo.

- Projeto de Lei devolvido ao Poder Executivo, mediante ofício Legislativo n.º 244/22, encaminhado em 17/10/22.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Approvado</u>	Proposição: _____	Proposição: _____
Por <u>14 x 0</u> votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em <u>30 / 08 / 2022</u>	em _____ / _____ / _____	em _____ / _____ / _____
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____	Ass.: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 1.367/22

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 5.498.997,37 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos) para adequação de dotações da Secretaria Municipal de Infraestrutura Obras e Serviços Públicos.

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. Nº	Valor R\$
02	009	0015	0122	0029	2091	3.33903900	1001001	645	R\$ 2.500.000,00
02	009	0015	0122	0029	2091	3.33903900	2001001	1439	R\$ 2.998.997,37
							Total		5.498.997,37

Art. 2º Para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, será utilizado como recurso a anulação de dotação orçamentária, conforme abaixo discriminado.

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. Nº	Valor R\$
02	009	0015	0451	0029	2092	3.33903000	1001001	366	R\$ 2.500.000,00
02	009	0015	0451	0029	2092	3.33903900	2001001	1461	R\$ 2.998.997,37
							Total		5.498.997,37

Art. 3º Os créditos das dotações constantes desta lei poderão, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Pouso Alegre 15 de Agosto de 2022


Eyder de Souza Lambert
Chefe de Gabinete


JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal


Silvestre Cândido de Souza Turbino
Secretário de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei que ora apresentamos a esta Egrégia Câmara tem por objetivo a suplementação de saldo orçamentário no valor de R\$ 5.498.997,37 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos), tendo em vista que será necessário realizar a prorrogação do contrato nº244/2017, que tem por escopo a prestação dos serviços de limpeza urbana por mais 12 (doze) meses.

Vale salientar, que trata-se de contrato cuja a prestação de serviços tem natureza essencial e contínua e que tem seu término previsto para a data de 22 de setembro de 2022.

Nesse ínterim, há a necessidade de realizar reforço orçamentário para o empenho da despesa até a data de 31 de dezembro de 2022 para regular prestação dos serviços na forma da lei.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido de discussão e aprovação da presente propositura.

Pouso Alegre 15 de Agosto de 2022


JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE
Prestação de Contas
Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I
Vínculo: 1001001 Período: Agosto/2022



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1001001 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	151.106.398,07	151.106.398,07	151.106.398,07
Passivo Financeiro Inicial (II)	(130.049.310,14)	(130.049.310,14)	(130.049.310,14)
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	281.155.708,21	281.155.708,21	281.155.708,21
Resultado Aumentativo (Acumulado)	414.101.349,83	414.101.349,83	414.101.349,83
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	399.801.739,05	399.801.739,05	399.801.739,05
Receita (V)	247.668.875,98	247.668.875,98	247.668.875,98
Interferências Ativas (VI)	152.132.863,07	152.132.863,07	152.132.863,07
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	14.299.610,78	14.299.610,78	14.299.610,78
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	14.299.610,78	14.299.610,78	14.299.610,78
Resultado Diminutivo	121.657.163,18	121.657.163,18	121.657.163,18
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	120.877.302,92	120.877.302,92	120.877.302,92
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	106.760.302,92	106.760.302,92	106.760.302,92
Interferências Passivas (XI)	14.117.000,00	14.117.000,00	14.117.000,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	779.860,26	779.860,26	779.860,26
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	779.860,26	779.860,26	779.860,26
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	278.924.436,13	278.924.436,13	278.924.436,13
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	573.599.894,86	573.599.894,86	573.599.894,86
Demonstrativo do Impacto	2.500.000,00	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	278.924.436,13	278.924.436,13	278.924.436,13
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	573.599.894,86	573.599.894,86	573.599.894,86

Conclusão
Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE
Prestação de Contas
Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I
Vínculo: 2001001 Período: Agosto/2022



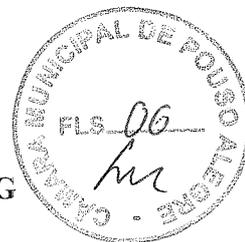
Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro , em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 2001001 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	152.256.246,33	152.256.246,33	152.256.246,33
Passivo Financeiro Inicial (II)	3.503.427,97	3.503.427,97	3.503.427,97
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	148.752.818,36	148.752.818,36	148.752.818,36
Resultado Aumentativo (Acumulado)	0,00	0,00	0,00
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	0,00	0,00	0,00
Receita (V)	0,00	0,00	0,00
Interferências Ativas (VI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	0,00	0,00	0,00
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo	43.453.779,68	43.453.779,68	43.453.779,68
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	42.679.050,84	42.679.050,84	42.679.050,84
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	40.469.050,84	40.469.050,84	40.469.050,84
Interferências Passivas (XI)	2.210.000,00	2.210.000,00	2.210.000,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	774.728,84	774.728,84	774.728,84
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	774.728,84	774.728,84	774.728,84
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	(42.679.050,84)	(42.679.050,84)	(42.679.050,84)
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	105.299.038,68	105.299.038,68	105.299.038,68
Demonstrativo do Impacto	2.998.997,37	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	(42.679.050,84)	(42.679.050,84)	(42.679.050,84)
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	105.299.038,68	105.299.038,68	105.299.038,68

Conclusão
Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG



Pouso Alegre, 22 de agosto de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.367/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.”

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, dispõe que fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$5.498.997,37 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos) para adequação de dotações da Secretaria Municipal de Infraestrutura Obras e Serviços Públicos.

O *artigo segundo (2º)* determina que para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso a anulação da dotação orçamentária, conforme abaixo discriminada; (vide tabela do Projeto de Lei)

O *artigo terceiro (3º)* aduz que os créditos das dotações constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

O *artigo quarto (4º)* que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O *artigo quinto (5º)* determina que revogam-se as disposições em contrário.



FORMA

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: XII - os créditos especiais.

Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;

COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;
I - autorizar: a) a abertura de créditos.

Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de Nelson Nery Costa:



Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento.¹

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por Diogenes Gasparini:

Em mais de uma passagem a Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo. A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.

(...)

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos.²

Concordante tem sido o entendimento de James Giacomoni sobre o controle orçamentário:

O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas. (...) Essas disposições constitucionais, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81: O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.

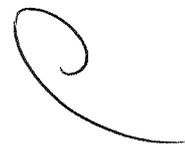
Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento. (grifo nosso).³

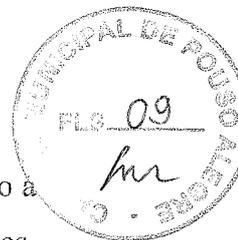
JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

¹ Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., GZ Editora, p. 177.

² Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 778 a 780.

³ Orçamento Público, 7ª ed., Atlas, p. 234 e 235.





O projeto de Lei que ora apresentamos a esta Egrégia Câmara tem por objetivo a suplementação de saldo orçamentário no valor de R\$ 5.498.997,37 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos), tendo em vista que será necessário realizar a prorrogação do contrato nº244/2017, que tem por escopo a prestação dos serviços de limpeza urbana por mais 12 (doze) meses.

Vale salientar, que trata-se de contrato cuja a prestação de serviços tem natureza essencial e continua e que tem seu término previsto para a data de 22 de setembro de 2022.

Nesse ínterim, há a necessidade de realizar reforço orçamentário para o empenho da despesa até a data de 31 de dezembro de 2022 para regular prestação dos serviços na forma da lei.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido de discussão e aprovação da presente propositura.

REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, incisos I e II, o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal – PPA, LOA e LDO e estimativa de impacto orçamentário financeiro.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.



QUORUM

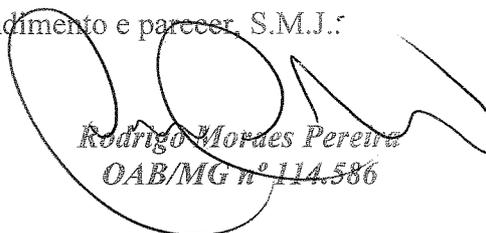
Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.367/2022**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.:


Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG n° 114.586



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 184/2022

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 1.367/2022- QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo autorizar a abertura de crédito suplementar na forma dos artigos 42 e 43 da lei 4.320/64 no valor de R\$ 5.498.997,37 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos) para adequação de dotações da Secretaria Municipal de Infraestrutura Obras e Serviços Públicos.

Na justificativa encontramos o Projeto de Lei tem por objetivo a suplementação de saldo orçamentário no valor de R\$ 5.498.997,37 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos), tendo em vista que será necessário realizar a prorrogação do contrato nº244/2017, que tem por escopo a prestação dos serviços de limpeza urbana por mais 12 (doze) meses.

No tocante a iniciativa verifica-se ser competência do chefe do executivo a propositura de projeto de lei que vise a abertura de crédito especial e modificação de dotação orçamentária do executivo o que está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

XII - os créditos especiais.

Na legislação encontramos:

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



A competência da Câmara Municipal para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;

I - autorizar:

- a) a abertura de créditos.
- b) operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento.

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não forma constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Seguem anexas ao projeto de Lei a fonte de recursos e dotações orçamentárias além da declaração da adequação orçamentária e de compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1.367/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.367/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 22 de agosto de 2022.

ELIZELTO
GUIDO
PEREIRA:0494
6602607

Assinado de forma digital por ELIZELTO GUIDO
PEREIRA:04946602607
Dados: 2022.08.23 13:28:10 -03'00'

Elizelto Guido
Relator

ANTONIO
DIONICIO
PEREIRA:34
209239615

Assinado de forma digital por ANTONIO DIONICIO PEREIRA:342092396
Dados: 2022.08.23 15:04:04 -03'00'

Dionício do Pantano
Presidente

OLIVEIRA
ALTAIR
AMARAL:49
564579600

Digitally signed by OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:49564579600
Date: 2022.08.23 13:40:45 -03'00'

Oliveira Altair
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 30 de agosto de 2022.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.367/2022 QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64."**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.367/2022 tem como objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo abrir crédito orçamentário suplementar no valor no valor de R\$ 5.498.997,37 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos), para adequação das dotações orçamentarias da Secretaria Municipal de Infraestrutura Obras e Serviços.

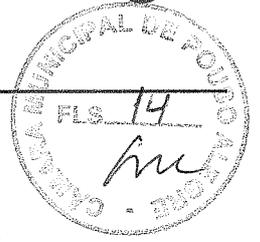
O referido Projeto de Lei tem por objeto a suplementação do saldo orçamentário no valor de R\$ 5.498.997,37 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos), tendo em vista que será



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



necessário realizar a prorrogação do contrato nº 244/2017, que tem por escopo a prestação de limpeza urbana por mais 12 (doze) meses.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.367/2022, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

ODAIR PEREIRA DE
SOUZA:00277158680
680

Assinado de forma digital
por ODAIR PEREIRA DE
SOUZA:00277158680
Dados: 2022.08.30
15:25:20 -03'00'

Vereador Odair Quincote
Relator

IGOR PRADO TAVARES:09542853602
542853602

Assinado de forma digital por IGOR PRADO TAVARES:09542853602
Dados: 2022.08.30
15:29:28 -03'00'

Vereador Igor Tavares
Presidente

LEANDRO DE
MORAIS PEREIRA:08918824645
8824645

Assinado de forma digital por LEANDRO DE MORAIS PEREIRA:08918824645
Dados: 2022.08.30
15:48:29 -03'00'

Vereador Leandro Morais
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 22 de Agosto de 2022

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº1367 DE 15 DE AGOSTO DE 2022**, que autoriza a abertura de crédito suplementar, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Conseqüência da CRFB, o art. 39 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre atribui ao Poder Legislativo municipal o dever de “*identificar os interesses da comunidade*”, e “*dispor normativamente sobre eles*”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e ss. do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, determinam a competência das comissões permanentes para estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, carreando-se para a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Neste sentido, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Orçamentário Suplementar, no valor de “R\$ 5.498.997,37 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos) para adequação de dotações da Secretaria Municipal de Infraestrutura Obras e Serviços Públicos”.

A Comissão de Administração Pública verificou, ainda, na Justificativa:

O projeto de Lei que ora apresentamos a esta Egrégia Câmara tem por objetivo a suplementação de saldo orçamentário no valor de R\$ 5.498.997,37 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos), tendo em vista que será necessário realizar a prorrogação do contrato nº244/2017, que tem por escopo a prestação dos serviços de limpeza urbana por mais 12 (doze) meses. Vale salientar, que trata-se de contrato cuja a prestação de serviços tem natureza essencial e continua e que tem seu término previsto para a data de 22 de setembro de 2022. Nesse ínterim, há a necessidade de realizar reforço orçamentário para o empenho da despesa até a data de 31 de dezembro de 2022 para regular prestação dos serviços na forma da lei..

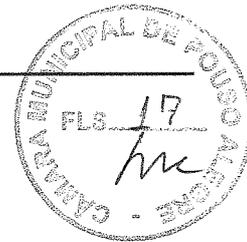
Prima facie, a Comissão de Administração Pública assinala que a Câmara Municipal é competente para “autorizar a abertura de créditos, nos termos do art. 39, Parágrafo único, I, “a” da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Outrossim, o orçamento público encontra-se jungido ao princípio da legalidade (art. 37 da CRFB), não devendo a lei orçamentária conter dispositivos estranhos ao orçamento do ente público e suas instituições. Contudo, tal exigência não poderá engessar despesas públicas, porquanto, ao longo do exercício financeiro, situações novas podem despontar, tornando-se forçoso a alteração do orçamento público.

Assim, a Constituição prevê a abertura de créditos orçamentários adicionais, capazes de fomentar o custeio de despesas e gastos provenientes de situações imprevisíveis, emergenciais, ou, ainda, lastrear mudanças de estratégia nas políticas públicas.

No tocante ao crédito suplementar:

Essa modalidade, prevista na CRFB/88 em seu art. 167, V, c/c o § 2º, também já encontrava previsão no art. 41, I, da Lei n. 4.320/64. A abertura e a destinação do crédito suplementar fundamentam-se na necessidade de reforço da dotação orçamentária. Verifica-se então que, diversamente dos créditos extraordinários, os créditos suplementares possuem previsão na Lei Orçamentária; as dotações são suplementadas, tendo em vista que o crédito orçado não foi suficiente. Destaque-se que o art. 165, § 8º, da CRFB/88 prevê que a Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, por questões já expostas, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. Isto porque, se já existia dotação prévia na Lei Orçamentária Anual, não haveria qualquer confronto ou violação ao princípio da legalidade orçamentária. Contudo, apesar dessa possibilidade, por outro lado, o art. 167, V, da CRFB/88 prevê que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Assim, a abertura do crédito suplementar, que terá sempre vigência dentro do exercício financeiro, depende da existência de recursos disponíveis; tais créditos são abertos por decreto do Executivo após autorização por lei, e podem ser autorizados na própria Lei Orçamentária ou em lei especial. Destaque-se que por ser o crédito suplementar um suplemento de verbas naquela determinada dotação, não se admite prorrogação (CARNEIRO, Claudio Curso de Direito Tributário e Financeiro / Claudio Carneiro. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020).



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Todavia, o art. 167, V, da CRFB/88 proíbe a abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Recepcionado e até mesmo corolário da normativa constitucional, o art. 43 da Lei 4320/1964 cognomina ao ente público o dever de discriminar as fontes de recursos para o crédito em tela:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Quanto a anulação de dotação orçamentária prevista no art. 2º, será utilizado crédito decorrente em benefício da coletividade municipal, restando patente o interesse público. Como assinala Maria Sylvia Zanella:

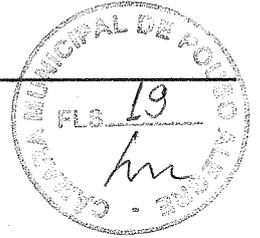
Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo (...). Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para atender às necessidades coletivas, com a conseqüente ampliação do próprio conceito de serviço público. (...). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020)



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Desta forma e parametrizado pelo comando do art. 37 da CRFB, poderá o ente público modificar programações havidas na lei orçamentária vigente, a teor do interesse público.

Por derradeiro, a Comissão de Administração Pública verificou o adimplemento das obrigações do art. 43 da Lei 4320/1964, a teor das disposições contidas nos artigos 2º e seguintes, e Anexos referentes à Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, e Declaração de Adequação Orçamentária e de Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

Diante do exposto, considerando as disposições e justificativa para o Projeto de Lei, segue a conclusão deste Parecer cujos termos estão devidamente apresentados.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1367/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO Assinado de forma digital por IGOR PRADO
TAVARES:095 TAVARES:09542853602
42853602 Dados: 2022.08.30 14:43:07 -03'00'

Igor Tavares

MIGUEL SIMIAO Assinado de forma digital por MIGUEL PEREIRA
PEREIRA SIMIAO PEREIRA
JUNIOR:079692 JUNIOR:07969256660
56660 Dados: 2022.08.30 15:18:35 -03'00'

Relator

Vereador Miguel Junior Tomafinho

Presidente

Vereador Oliveira Altair

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

POUSO ALEGRE, 21 DE SETEMBRO DE 2022.



OFÍCIO GAPREF Nº 152/22

Senhor Presidente,

Ref.: Projeto de Lei nº 1.367, de 15 de agosto de 2022.

Dirijo-me a Vossa Excelência, para solicitar a retirada do Projeto de Lei nº 1.367, de 15 de agosto de 2022, que “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.”, para reexame deste Poder Executivo.

Agradecido pela atenção, subscrevo-me, reafirmando-lhe protestos de elevado apreço.

JOSE DIMAS DA
SILVA FONSECA
34209514691

Assinado digitalmente por JOSE DIMAS DA SILVA
FONSECA:34209514691
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia,
OU=25306021000395, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=AR3R, OU=RFB e-CPF A3,
CN=JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA:34209514691
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.10.14 11:15:15
Foxit Reader Versão: 10.0.1

JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador Reverendo Dionísio
Presidente da Câmara Municipal
POUSO ALEGRE - MG

Câmara Municipal RECEBIDO 14/10/2022 12:12 3072 2/2

Câmara Municipal Pouso Alegre Secretária 14/10/2022 13:18 037187 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Pouso Alegre, 17 de outubro de 2022.

Ofício Nº 244 / 2022

*Recebido em 17/10/2022
Eramando Fonseca*



Senhor Prefeito,

Em atenção ao Ofício GAPREF nº 152/2022, efetuamos a devolução do Projeto de Lei nº 1.367/2022, que “Autoriza a abertura de crédito suplementar na forma dos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64”.

Atenciosamente,

Reverendo Dionísio Ailton Pereira
PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor
José Dimas da Silva Fonseca
Prefeito Municipal
Pouso Alegre/MG